



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082248 - BA (2026/0102843-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JÉSUS GOMES CAIRES - BA073551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA COM TRANSTORNO MENTAL. VULNERABILIDADE ACENTUADA. PROXIMIDADE FAMILIAR COM O ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado da prática do crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a vítima; (iii) determinar se os fundamentos da custódia cautelar observam o requisito da contemporaneidade; e (iv) verificar se as alegações defensivas acerca da autoria e da dinâmica dos fatos podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. Os indícios de autoria e materialidade encontram respaldo no relato detalhado da vítima, na confirmação prestada por testemunhas, na documentação médica que atesta seu transtorno mental e na confissão parcial do acusado quanto à prática de atos de natureza sexual.

5. A condição de especial vulnerabilidade da vítima, portadora de transtorno mental comprovado, constitui elemento concreto relevante para a aferição do risco decorrente da liberdade do acusado.

6. A proximidade familiar existente entre a vítima e o acusado, intermediada pela irmã da ofendida, favoreceu a aproximação entre ambos e evidencia risco concreto de reiteração

delitiva ou de constrangimentos à vítima, justificando a manutenção da custódia cautelar.

7. As circunstâncias concretas dos autos demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos identificados.

8. A decisão que manteve a prisão preventiva realizou efetiva reavaliação da necessidade da medida cautelar, com análise fundamentada das alegações defensivas, caracterizando a contemporaneidade dos fundamentos da segregação.

9. Demais alegações relativas à fragilidade probatória, à impossibilidade física de presença do acusado no local dos fatos e à dinâmica delitiva demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082248 - BA (2026/0102843-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JÉSUS GOMES CAIRES - BA073551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA COM TRANSTORNO MENTAL. VULNERABILIDADE ACENTUADA. PROXIMIDADE FAMILIAR COM O ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado da prática do crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a vítima; (iii) determinar se os fundamentos da custódia cautelar observam o requisito da contemporaneidade; e (iv) verificar se as alegações defensivas acerca da autoria e da dinâmica dos fatos podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. Os indícios de autoria e materialidade encontram respaldo no relato detalhado da vítima, na confirmação prestada por testemunhas, na documentação médica que atesta seu transtorno mental e na confissão parcial do acusado quanto à prática de atos de natureza sexual.

5. A condição de especial vulnerabilidade da vítima, portadora de transtorno mental comprovado, constitui elemento concreto relevante para a aferição do risco decorrente da liberdade do acusado.

6. A proximidade familiar existente entre a vítima e o acusado, intermediada pela irmã da ofendida, favoreceu a aproximação entre ambos e evidencia risco concreto de reiteração

delitiva ou de constrangimentos à vítima, justificando a manutenção da custódia cautelar.

7. As circunstâncias concretas dos autos demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos identificados.

8. A decisão que manteve a prisão preventiva realizou efetiva reavaliação da necessidade da medida cautelar, com análise fundamentada das alegações defensivas, caracterizando a contemporaneidade dos fundamentos da segregação.

9. Demais alegações relativas à fragilidade probatória, à impossibilidade física de presença do acusado no local dos fatos e à dinâmica delitiva demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO LIMA ALVES, contra decisão de fls. 62-65, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, que houve erro de qualificação jurídica ao se reconhecer *periculum libertatis* concreto apenas com base em laços de afinidade, sem apontar fatos atuais, individualizados e contemporâneos que evidenciem risco real à vítima.

Argumenta não estarem preenchidos os requisitos da custódia cautelar, apontando o imperioso sopesamento entre a necessidade concreta da preventiva diante da possibilidade de adequação de medidas cautelares mais brandas, como proibição de contato e de aproximação, somadas ao monitoramento.

Alega, ainda, fragilidade dos indícios probatórios, diante da incompatibilidade físico-temporal entre o local da ocorrência do crime e a localidade onde se encontrava o réu, que geraria dúvida significativa sobre a dinâmica narrados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação junto ao órgão Colegiado, de modo que seja concedido o *habeas corpus* e a prisão preventiva seja substituída por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 63-65):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, "a", da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora passa-se a examinar.

Extraí-se da decisão que manteve a custódia cautelar (fl. 39-40):

A custódia cautelar foi decretada por ocasião da audiência de custódia e mantida quando do recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção da vítima vulnerável.

O exame das circunstâncias concretas do caso autoriza a manutenção da medida extrema. A prisão preventiva, é certo, constitui medida de exceção em nosso ordenamento constitucional, somente se justificando quando a situação concreta revelar a inadequação ou insuficiência das demais providências cautelares. [...]

Ambos os pressupostos se verificam no caso concreto. O *fumus commissi delicti* está presente na confluência dos seguintes elementos: depoimento detalhado da vítima descrevendo a dinâmica dos fatos; confirmação da genitora da ofendida e do condutor Francisco acerca das circunstâncias em que tomaram conhecimento do crime; documentação médica robusta atestando o acompanhamento psiquiátrico da vítima com diagnóstico de transtorno mental e uso de medicação de controle especial e a confissão parcial do próprio acusado no que concerne à prática de atos de natureza sexual.

O *periculum libertatis* decorre de elementos concretos e individualizados. A vítima é pessoa com transtorno mental documentado, em situação de especial vulnerabilidade, e mantém por intermédio da companheira do acusado, sua irmã, vínculo de proximidade com o réu que não pode ser desconsiderado.

Essa relação de afinidade, que o próprio inquérito policial aponta, é exatamente o fator que propiciou a aproximação do acusado com a ofendida e que, em liberdade, poderia facilitar a reiteração de condutas ou, ao menos, expor a vítima a situação de constrangimento incompatível com a necessária proteção que sua condição exige.

A prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, diante da evidenciada insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do conjunto fático. Isso porque a vítima possui transtorno mental devidamente documentado e mantém, por intermédio da companheira do acusado - sua irmã -, vínculo de proximidade com o réu, o qual teria se aproveitado dessas circunstâncias para a prática do delito, o que evidencia sua periculosidade e o risco à ordem pública.

Esta Corte tem firme entendimento que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação adequada para a decretação da custódia cautelar.

Nesse sentido:

[...].

Ademais, conforme constou no acórdão, a decisão de ID. 99331023 constituiu efetiva reavaliação da custódia cautelar, não cabendo a esta Corte Superior reconhecer de maneira diversa, sob

pena de reexame aprofundado de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado pelo limites do *writ*.

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Além do mais, condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, pois os indícios do crime de estupro de vulnerável estão demonstrados pelo relato detalhado da vítima e pela confirmação de testemunhas sobre o ocorrido. Além disso, laudos médicos comprovam o transtorno mental da ofendida, enquanto o próprio acusado admitiu parcialmente ter praticado atos de natureza sexual contra ela.

Ademais, acentuou-se que o risco da liberdade do réu justifica-se pela extrema vulnerabilidade da vítima e pela proximidade familiar entre eles. Essa convivência facilitou o delito e pode gerar novos abusos ou constrangimentos graves à jovem.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Igualmente, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Ademais, as alegações referentes a insuficiência probatória de autoria e materialidade delitivas, bem como dúvidas sobre a impossibilidade física do agravante estar no local dos fatos, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

No que se refere à suposta ausência de contemporaneidade da medida extrema, consta do ato coator os seguintes trechos (fls. 17-18 e 21):

Na hipótese vertente, verifica-se dos elementos constantes dos autos, notadamente das informações extraídas da decisão proferida pelo Juízo de origem no Id. 99331023, que a situação

cautelar do paciente foi objeto de apreciação contemporânea, ocasião em que, ao analisar a resposta à acusação e os pleitos defensivos, o magistrado rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, indeferiu o pedido de absolvição sumária e, de forma expressa e fundamentada, manteve a prisão preventiva do acusado, reconhecendo a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos do caso.

[...].

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de Id. 99331023 constitui efetiva reavaliação da necessidade da custódia cautelar, afastando a alegação de manutenção automática da prisão e demonstrando a contemporaneidade dos fundamentos que a sustentam, o que descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Do que se tem do excerto, a contemporaneidade da segregação corpórea foi configurada a partir da apreciação a tempo desta pelo magistrado de primeiro grau, o qual analisou a manifestação das partes adequadamente e de maneira fundamentada, principalmente no que se refere à prisão preventiva, evidenciando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, razão pela qual não se observa máculas a serem sanadas pela via do *writ*.

Inclusive, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Finalmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Nesse contexto, ainda importante destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102843-4

**AgRg no
HC 1.082.248 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 636822025 80025094620258050203 80028402820258050203
80686463720258050000 81284157020258050001

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESUS GOMES CAIRES
ADVOGADO : JÉSUS GOMES CAIRES - BA073551
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO LIMA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JÉSUS GOMES CAIRES - BA073551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.